



PROCESSO Nº 1626282024-8 - e-processo nº 2024.000339002-4

ACÓRDÃO Nº 551/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCADDES

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. ERROS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. FORMALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Constatadas diversas irregularidades fiscais envolvendo a utilização indevida de créditos de ICMS, omissão de documentos fiscais e divergências entre valores destacados e escriturados.

Verificado nos autos o reconhecimento integral do crédito tributário pelo contribuinte, seguido da formalização de parcelamento regularmente aceito pela administração tributária, antes da ciência do auto de infração.

Nessas condições, resta esvaziado o objeto da controvérsia administrativa, tornando desnecessário o exame de mérito da exigência fiscal.

Decisão de improcedência mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter a decisão monocrática que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001718/2024-36, lavrado em 29 de julho de 2024 contra a empresa **COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA**, em razão do reconhecimento



integral da exigência e da formalização do parcelamento, sem prejuízo da continuidade do cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1626282024-8 - e-processo 2024.000339002-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCANES
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. ERROS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. FORMALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Constatadas diversas irregularidades fiscais envolvendo a utilização indevida de créditos de ICMS, omissão de documentos fiscais e divergências entre valores destacados e escriturados.

Verificado nos autos o reconhecimento integral do crédito tributário pelo contribuinte, seguido da formalização de parcelamento regularmente aceito pela administração tributária, antes da ciência do auto de infração.

Nessas condições, resta esvaziado o objeto da controvérsia administrativa, tornando desnecessário o exame de mérito da exigência fiscal.

Decisão de improcedência mantida.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que **julgou improcedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001718/2024-36, lavrado em 29 de julho de 2024, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:



0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL)
>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal. IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE DOS AUTOS.

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE DOS AUTOS

0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis. IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE DOS AUTOS

0810 - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico. IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE DOS AUTOS

1205 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal concernente à prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE DOS AUTOS

1212 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal. IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE DOS AUTOS

1214 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MAIS DE UMA VEZ) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal mais de uma vez. IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE DOS AUTOS

1209 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ao utilizar indevidamente crédito fiscal a maior, haja vista ter promovido registro na EFD de saldo



credor em montante maior que o apurado no mês anterior. IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE DOS AUTOS

0673 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE (MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal do ICMS relativo à prestações de serviços de transporte de mercadorias, objeto de substituição tributária. IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE DOS AUTOS

Em decorrência destes fatos, a agente fazendária lançou de ofício crédito tributário no valor de R\$ 54.852,40 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), sendo ICMS de R\$ 34.312,59 (trinta e quatro mil, trezentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), por infringência ao art. 75 c/c §2º, do RICMS/PB; art. 158, I, do RICMS/PB c/ fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; art. 60, I do RICMS/PB; art. 60, I, "b", 101 e 102, do RICMS/PB; art. 72, §1º, I, do RICMS/PB; arts. 72 e 77 c/c o art. 60, II, "b", do RICMS/PB; c/c o art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; art. 72 c/c os arts. 77, 101 e 102, todos do RICMS/PB; art. 60, III, "h" c/c art. 72, ambos do RICMS/PB e art. 82, XIV, do RICMS/PB e multa de R\$ 20.539,81 (vinte mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos dos arts. 82, inciso V, alíneas "h" e "f", e inciso II, alíneas "b" e "e".

Cientificada do auto de infração em seu DT-e em 29/7/2024, a atuada, por intermédio de seu representante legal, ingressa com reclamação tempestiva, com a alegação de que realizou a confissão do débito antes da lavratura do auto de infração em exame.

Por fim, a Impugnante requer que a peça acusatória seja anulada, assim como demanda que seja mantida a Confissão de Débito nº 22948.

Os autos foram conclusos (fl. 143) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela **improcedência** do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 146 a 151 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

CREDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL). FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS. SAIDAS LANÇADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL



(LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MAIS DE UMA VEZ). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL SOBRE SERVICO DE TRANSPORTE (MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA). DENUNCIAS NAO CONFIGURADAS. CONFISSAO DE DEBITO. PARCELAMENTO. ESPONEIDADE DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

- A tempestiva confissão do débito, associada ao parcelamento do crédito tributário, implicou a improcedência do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em cumprimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Na sequência, o contribuinte foi cientificado via DT-e em 6/8/2025, consoante documentos anexos às fls. 153 dos autos, e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trate-se de recurso de ofício decorrente da decisão monocrática, que julgou improcedente o Auto de Infração em tela, lavrado contra o contribuinte COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA., nos autos qualificado, em razão de diversas irregularidades fiscais apuradas, dentre as quais utilização indevida de créditos de ICMS, falta de lançamento de documentos fiscais e diferença entre valores destacados e escriturados, conforme descrito no Auto de Infração.

Consta dos autos que o contribuinte, antes da lavratura do auto de infração (29/7/2024), reconheceu integralmente o crédito tributário exigido e formalizou o pedido de parcelamento, o qual foi devidamente aceito pela autoridade competente.

Registre-se, por oportuno, que a confissão de débito fora efetivada em 16/7/2024, de sorte que o sujeito passivo se encontrava em estado de espontaneidade.

Diante disso, a autoridade julgadora entendeu que, diante do reconhecimento expresso da dívida e sua formalização por meio de parcelamento, a exigência tributária restou consolidada, tornando-se desnecessária a análise de mérito da acusação fiscal.



A jurisprudência administrativa neste Conselho tem se posicionado de forma pacífica no sentido de que o reconhecimento da totalidade do crédito tributário com parcelamento extingue a controvérsia, esvaziando o objeto do julgamento e tornando desnecessária a continuidade da lide fiscal.

Diante de todo o cenário, ratifico os termos da decisão recorrida.

Por todo exposto.

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter a decisão monocrática que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001718/2024-36, lavrado em 29 de julho de 2024 contra a empresa **COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA**, em razão do reconhecimento integral da exigência e da formalização do parcelamento, sem prejuízo da continuidade do cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de outubro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator